

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

V.7 N.2
1995

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Diretora: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Diretora: *Jacqueline Neiva de Lima Stepanski*

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

Diretora: *Lúcia Evaristo de Sousa*

Seção de Processos Técnicos

Chefe: *Teresa Helena da Rocha Basevi*

Seção de Análise de Legislação

Chefe: *Alda Cristina Bittencourt Barreiros*

Seção de Periódicos

Chefe: *Cybele de Azevedo Villares*

DIVISÃO DE PESQUISA

Diretora: *Mari Aparecida Fugikata*

Seção de Transcrição

Chefe: *Antonia Pereira da Silva*

Seção de Atendimento ao Usuário

Chefe: *Jussara Pontes da Cruz*

Seção de Referência Bibliográfica

Chefe: *Rosa Maria de Abreu*

Editoração

Sérgio Silva

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva / Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. - v.1, n.1 - Brasília: STJ, 1989 - .

Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

CDU 34



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

ISSN - 0103 - 362X

Informativo Juríd. da Bib. Min. Oscar Saraiva	Brasília	V.7	n.2	p.76-132	jul./dez.	1995
--	-----------------	------------	------------	-----------------	------------------	-------------

Copyright © 1989 Superior Tribunal de Justiça

**Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Biblioteca Ministro Oscar Saraiva
SAFS - Quadra 6, Lote 01 - Bloco "F", 1º andar
70095-900 - Brasília - DF.
Fone : (061) 319-9054
Fax : (061) 319-9385**

Impresso no Brasil.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	83
---------------------------	----

DOCTRINA

<i>O Velho Homo Medius - Luiz Vicente Cernicchiaro</i>	87
--	----

Indenização por Dano Moral : Evolução da Jurisprudência <i>Raphael de Barros Monteiro Filho</i>	90
---	----

As Relações Judiciário-Imprensa - Sálvio de Figueiredo <i>Teixeira</i>	98
--	----

LIVROS

Direito	107
Direito Administrativo	107
Direito Civil	108
Direito Comercial	109
Direito Constitucional	109
Direito Econômico	109
Direito Eleitoral	110
Direito Penal	110
Direito Previdenciário	111
Direito Processual Civil	112
Direito Processual Penal	113
Direito Processual do Trabalho	113
Direito do Trabalho	114
Direito Tributário	115

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

Direito Antitruste	119
Execução Fiscal	120
Transplante de Órgãos	123

ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)	129
---	-----

APRESENTAÇÃO

O Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva é um instrumento bibliográfico que tem como finalidade precípua a divulgação de estudos doutrinários dos eminentes Magistrados desta Corte de Justiça.

Destacam-se no conteúdo deste número os artigos sob a égide dos ínclitos Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro: "*O Velho Homo Medius*"; Raphael de Barros Monteiro Filho: "*Indenização por Dano Moral: Evolução da Jurisprudência*"; Sálvio de Figueiredo Teixeira: "*As relações Judiciário-Imprensa*", conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos transmitem de forma cogente e cristalina a exata noção do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Encontram-se ainda nesta publicação referências bibliográficas de livros e artigos de periódicos, cujo conteúdo propiciará ao leitor a renovação do conhecimento doutrinário, indispensável aos que lidam com os feitos jurídicos.

Os temas ora veiculados, como "Direito antitruste", "Execução Fiscal" e "Transplante de Órgãos", constituem-se, pela grandeza e riqueza de informações doutrinárias, objeto de aspiração geral, uma vez que irão enriquecer o repertório do universo jurídico. A atualização dos assuntos visa despertar a atenção do leitor, cumprindo destarte a finalidade de disseminação da informação por este informativo.

DOUTRINA

O VELHO HOMO MEDIUS

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

O Direito, como expressão cultural, traduz significado histórico. As normas, não obstante a conservação literal, com o passar do tempo, alteram o significado. Os exemplos repetem-se constantemente. O Código Penal da Itália, não obstante ser de 1930, sancionado no regime fascista, vem sendo interpretado conforme os princípios constitucionais de 1948. Ao leitor menos avisado pode dar a impressão de os julgados apoiarem-se em outro texto. Com efeito, particularmente a Corte Constitucional adaptou a lei ao novo contexto político e constitucional. No Brasil, ocorre o mesmo fenômeno. A chamada "sociedade conjugal de fato", *nomen iuris* pouco feliz, não foi absorvida pelo Código Civil, a não ser para gerar sanções (sentido negativo). No início de vigência do Código de Processo Civil anterior, o art. 2º, para propor a ação, exigia "legítimo interesse econômico ou moral". Com esteio nesse dispositivo, ao fundamento de o concubinato ser imoral, liminarmente, a companheira, desfeita a união, tinha sua postulação repelida. Hoje, contudo, outro é o quadro legislativo. A Constituição da República abandonou a afirmação de que a família se forma pelo casamento e consigna ser "reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar" (art. 226, § 3º). A jurisprudência, porém, sempre foi sensível ao tema. A pouco e pouco, firmou posição, culminando com Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

A evolução do tema, certamente, não está encerrada. Espera-se, o instituto deverá deslocar-se do Direito das Obrigações para encontrar respostas no Direito de Família.

O *homo medius*, no Direito Penal, projeta instante histórico;

reflete momento da teoria geral do delito, ou, com mais ênfase, o próprio significado dessa área dogmática.

A Exposição de Motivos, referente à Parte Geral (1940), no ítem 17, mencionou: "A coação deve ser irresistível: se pode ser vencida (tendo-se, em vista, é claro, o padrão do *homo medius*, e não o do *homo constantissimus*), haverá apenas uma atenuante (art. 48, IV, c).

Homo medius traduz idéia de comportamento - padrão, hipoteticamente entendido, consoante normas culturais, o que a sociedade considera modelo ideal de conduta.

Em se tomando esse parâmetro, fácil constatar, o homem não será julgado consoante a sua conduta, posto, porém, em confronto com mera hipótese normativa. Ter-se-á, sem dúvida, consagrado a responsabilidade objetiva.

Hoje, o Direito Penal (não obstante transcorrido pouco mais de cinquenta anos) é informado por outros princípios. Dentre eles: responsabilidade subjetiva (a responsabilidade objetiva colide com a Constituição) e culpabilidade (sentido moderno). Antes, responsabilidade subjetiva era sinônimo de elemento subjetivo. Hoje, ao contrário, predominantemente, traduz idéia de reprovabilidade ao agente do crime.

Não há crime sem culpabilidade, ou seja, censura ao autor do delito. Seria contraditório punir alguém que houvesse praticado conduta aplaudida juridicamente.

Toda infração é desvaliosa. Daí o juízo de censura ao seu agente.

A culpabilidade, porque traduz juízo de valor, enseja graduação. Entre o grau mínimo e o grau máximo, há amplo espaço. Nesse quadrante, o juiz sensível saberá dimensionar o caso concreto. Não se olvide a advertência de Von Liszt de o delinqüente ter direito a "uma" pena, no sentido de a condenação penal projetar, com precisão, a resposta jurídica.

Fácil verificar, não mais se julga conforme padrão objetivo; impõe-se, isso sim, dimensionar o agente (como ele é).

A pena é medida da censura político-jurídica. Dirigida a alguém. Inconcebível tomar como referência terceira pessoa (ainda que hipotética).

O Direito Penal da culpa aboliu, às inteiras, qualquer resquício de responsabilidade objetiva. Inadequado falar em crime, inexistindo o vínculo subjetivo entre a conduta e o resultado. O delito, de outro lado, é conduta. O comportamento projeta vontade. Evidente, repita-se, de um homem, jamais de um padrão. Censura-se o homem pelo que ele fez, ou deixou de fazer. Inconcebível tomar terceiro para individualizar.

A moderna teoria da culpabilidade analisa o homem no contexto de sua grandeza, ou fraqueza. Dimensiona o mérito e o demérito. Projeta a individualidade. Examina o comportamento e suas circunstâncias. A pena é aplicada ao agente da infração. Contradição tomar como referência sujeito diferente.

O *homo medius* foi sepultado. O Direito como forma, cedeu passo ao sentido material das normas jurídicas.

O Direito Penal, reunindo as sanções mais severas (repercute também moralmente), reclama interpretação sistemática. Vale dizer, o sentido gramatical da lei está condicionado aos princípios. Caso contrário, o *homo medius*, apesar da certidão de óbito, poderá apresentar-se vivo, de corpo inteiro, em decisões judiciais. A barba, entretanto, estará longa e branca!

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ⁽¹⁾

Raphael de Barros Monteiro Filho
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Coube-me proceder à exposição sobre o tema "Indenização por dano moral: evolução da jurisprudência".

A despeito de tratar-se ainda hoje, no final do século, de palpitante e polêmico assunto, a questão concenente à reparabilidade do dano moral tem merecido de há muito especial atenção da literatura jurídica mundial e, bem assim, dos nossos Pretórios. Em dezembro de 1913, à análise do Supremo Tribunal Federal foi submetido o Agravo nº 1.723, que cuidava precisamente da liquidação de danos havidos em acidente ferroviário, no qual perdera a vida um chefe de família. A princípio concedida a indenização por dano material, de um lado, e por dano moral, de outro (cfr. RF vol. XXV, págs. 73-77), tal decisão foi parcialmente reformada por Acórdão de 26 de junho de 1915, da mesma Suprema Corte, que culminou por excluir a indenização pelo dano moral. A pretensão de reduzir o sofrimento físico ou moral foi ali tida como uma "extravagância do espírito humano". Vencido naquele julgamento restou o Ministro Pedro Lessa, que se mantinha na defesa ardorosa da indenizabilidade do dano moral. S. Ex^a, considerado por Rui Barbosa o "mais completo de nossos juizes" (2-4-1917), sustentava que "não é necessário que a lei contenha declaração explícita acerca da indenização do dano moral, para que esta seja devida. Na expressão dano, está incluído o dano moral". Reportara-se à lição de Laurent, para quem todo prejuízo deve ser reparado, o dano moral tanto quanto o material. Defendeu a imperiosidade de ressarcimento do dano moral,

¹ Exposição feita em 30.03.95, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - "Forum de Debates", patrocinado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

pouco importando a dificuldade com que se possa freqüentemente deparar em arbitrar-se aí o *quantum* da indenização: os legisladores têm muito racionalmente preferido a imperfeita sanção do ressarcimento pecuniário à completa recusa de qualquer proteção jurídica a tão preciosas condições do progresso humano”.

O nosso direito não é infenso à reparação do dano moral. Apesar de o insigne Clóvis Beviláqua ter ido buscar o seu fundamento no art. 76 do Código Civil, é ele encontrado melhor, todavia, no art. 159 do mesmo estatuto legal (cfr. Resp nº 4.236-RJ, relator designado o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro). Segundo ensinamento do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, “a aceitação da doutrina que defende a indenização por dano moral repousa numa interpretação sistemática de nosso direito, abrangendo o próprio art. 159 do Código Civil que, ao aludir à ‘violação de um direito’, não está limitando a reparação ao caso de dano material apenas” (“Responsabilidade Civil”, pág. 57, 4º ed.). Segundo ainda o referido mestre, “a Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. Confirmam-se os incisos V e X do art. 5º da Lei Maior; além disso, como lembra o Prof. Caio Tácito, “a atual Constituição coloca, como reflexo do direito à liberdade, a obrigação do Estado de indenizar o condenado por erro judiciário, assim como o que ficou preso além do tempo fixado na sentença (art. 5, LXXV)” (“Responsabilidade do Estado por Dano Moral”, *in* Boletim do Direito Administrativo nº 10, pág. 592). Acha-se compreendida aí a reparação do dano moral decorrente. Claro está que a enumeração feita pela Carta Política de 1988 não esgota as hipóteses de indenização por dano extrapatrimonial; ela é meramente enunciativa, sendo permitido à lei e à jurisprudência acrescentar outros casos. Na legislação ordinária a propósito vamos encontrar: Código Civil, arts. 1.537 (a locução “luto de família” constitui caso de reparação do dano moral, conforme anota o Prof. e Desembargador Yussef Said Cahali, consubstanciado no profundo sentimento de tristeza causado pela perda de pessoa cara (“Dano e Indenização”, pág. 42, ed. 1980); 1.538; 1.543; 1.547; 1.548; 1.549; 1.550; Lei nº 5.988, de 14.12.73, (Lei dos direitos autorais), arts. 28 e 126; Lei nº 4.117, de 27.8.62 (“Código Brasileiro de Telecomunicações”), arts. 82 e 84; Lei nº 5.250, de 9.2.67 (“Lei de Imprensa”), arts. 49 e 53; Lei nº 8.078, de 11.9.90 (“Código de Proteção e Defesa do Consumidor”), art. 6º, inc. VI.

Segundo magistério de Aguiar Dias, “a distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. Amparado em Minozzi, completa que o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que ‘não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado” (“Da Responsabilidade Civil”, vol. II, nº 226, *apud*,

Caio Mário da Silva Pereira, ob. citada, pág. 55). Aliás, para este último professor e jurista, é da essência da reparação do dano moral a ofensa a um direito, sem prejuízo material (ob. citada, pág. 55).

Assim, o caráter primordial desta espécie de dano é negativo, ou seja, não ser patrimonial (Agostinho Alvim, "Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências", pág. 215, 3ª ed.).

Quer dizer, um dano, se tiver repercussão patrimonial, vem a ser pura e simplesmente um dano material. Para Orlando Gomes, "a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há conseqüências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial" ("Obrigações", pág. 364, 1ª ed.).

Em suma, na medida em que há repercussão econômica, o dano é material e não moral (voto do Ministro Eduardo Ribeiro no Resp nº 1.580-CE, *in* RSTJ, vol. 17, pág. 323).

Retomando o exame do velho, mas sempre novo tema, o C. Supremo Tribunal Federal, em novembro de 1942, ainda que não deferindo a indenização do dano extrapatrimonial, deixou entreaberta a porta para um futuro reconhecimento, conforme deixou estampada a ementa do V. Acórdão de que foi relator o Ministro Orozimbo Nonato: "No direito brasileiro atual, só em raros casos se indeniza o dano moral. Neles não se inclui o de homicídio. Contudo, o princípio da reparação do dano puramente moral vai abrindo caminho, triunfando na doutrina e se inserindo nos Códigos" (RF vol. XCIV, pág. 477).

A seguir, a tese da ressarcibilidade do dano moral não obteve guarida no Sumo Pretório: RE nº 11.974-MG, relator para o Acórdão o Ministro Hahnemann Guimarães, com votos vencidos dos Ministros Rocha Lagôa e Orozimbo Nonato; RE nº 42.723-MG, o rumoroso caso dos "irmãos Naves", *in* RTJ vol. 10, págs. 625/627, relator Ministro Nélson Hungria. Em setembro de 1952, admitiu, em tese, a Suprema Corte a indenização do dano moral em caso de deformidade (art. 1.538, § 2º, do CC), tendo sido, porém, arredada no caso concreto por ser a vítima mulher casada (RE 19.272-DF, relator Ministro Mário Guimarães, que se aprofundou no estudo da doutrina).

Como mostra o Ministro Oscar Corrêa em síntese da jurisprudência do STF (cfr. RTJ vol. 108, págs. 287-295; Rev. dos Tribs. 581/237-243), a 26.6.66 vem a lume pronunciamento do Ministro Aliomar Baleeiro em que S. Exª sustentou de modo veemente a reparabilidade do dano moral (RTJ vol. 39, págs. 38-44) e onde se acha encartado também voto no mesmo sentido do Ministro Pedro Chaves. Segue-se o julgamento do RE nº 59.111-CE, cujo Relator, Ministro Djaci Falcão, dá plena acolhida à tese da indenizabilidade do dano moral (RTJ 41/844-846). Igual o entendimento da Eg.

Corte quando da apreciação do RE 62.806-MA, relator Ministro Carlos Thompson Flores.

Depois, consoante ainda observa o Ministro Oscar Corrêa no estudo histórico a que procedeu, a Suprema Corte ateu-se praticamente a apreciar casos de acidentes em que se pleiteava o dano moral junto ao patrimonial e ao estético (Rev. dos Tribs. vol. 581, pág. 240). Vários desses precedentes deram ensejo à edição da súmula nº 491, que enuncia : "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado." O fundamento dessa orientação está sobretudo em que, nas famílias de baixa renda, a morte de filho menor, mesmo de tenra idade, constitui supressão de um valor econômico, ainda que em estado potencial. Cuida-se aí de dano de caráter patrimonial e sob tal prisma foi que o Pleno do Pretório Excelso apreciou espécie similar, que submeteu à citada súmula nº 491, (RTJ vol. 86/560-581). Na realidade, era o modo de conceder a indenização por dano extrapatrimonial sem dizê-lo diretamente, circunstância, por sinal, admitida em diversos julgados, entre eles os publicados nas RTJ' 85/554-555 e 94/242-244, *in verbis*: "É, pode-se dizer, uma forma oblíqua de se atingir a reparação do dano moral, dadas as reações que suscita o pleno reconhecimento do instituto". Daí haver-se inclinado a jurisprudência daquela excelsa Corte no sentido de inadmitir o cúmulo da indenização de natureza patrimonial com a outra, a título de reparo do puro dano moral.

Em algumas oportunidades o Supremo Tribunal Federal considerou não indenizável o dano moral quando postulado por descendentes ou beneficiários da vítima (cfr. RTJ 94/640; 120/1.339; e RE nº 113.705-3/MG, Relator Ministro Oscar Corrêa).

Cabe notar, entretanto, que a Suprema Corte não deixou de reconhecer a reparabilidade do dano moral puro, podendo ser evocado a título de exemplificação o decidido no RE 109.233-MA, relator Ministro Octávio Galotti (RTJ 119/433), registrando o Acórdão a expressiva ementa:

"Dano moral puro.

Restituição indevida de cheque, com a nota 'sem fundo', a despeito de haver provisão suficiente destes. Cabimento da indenização, a título de dano moral, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo".

Com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se e instalou-se o Superior Tribunal de Justiça que, no exercício de sua precípua missão de velar pela inteireza positiva e pela uniformidade do direito federal, desde logo, já nos primórdios de sua atividade judicante, enfrentou a tormentosa questão de que ora se cuida, dirimindo-a prontamente, de tal forma que não demorou a cristalizar-se a sua jurisprudência no verbete sumular nº

37, que reza:

"São acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Pacificado o entendimento da Corte, passou ela a deparar-se com a dificuldade encontrada - o que ocorre com qualquer Julgador - para quantificar monetariamente o dano moral, óbice este que, aliás, constitui um dos principais argumentos da corrente doutrinária que reputa como não-indenizável o dano extrapatrimonial, ou seja, a impossibilidade de determinar-se com fidelidade e exatidão o denominado *pretium doloris*.

A propósito do tema, lembro que serviu à formulação de uma questão na prova de concurso para Juiz Federal Substituto o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 8.768-SP, (*in* RSTJ vol. 34, págs. 284-293).

Como Relator do sobredito recurso especial, que disse respeito à indevida tirada de protesto, com reflexos na paz, tranqüilidade e honra da vítima, tive oportunidade de examinar este aspecto e concluir naquele mesmo voto pela fixação desde logo do *quantum* da condenação. Anotara então:

"Tema dos mais árduos é a da quantificação do dano moral. Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que 'embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam.' (*in* RTJ 57, págs. 789-790, voto do Ministro Thompson Flores). Esta mesma advertência é formulada por Wilson Melo da Silva ('O Dano Moral e sua Reparação', pág. 368, 2ª ed.), por Yussef Said Cahali, ob. citada, pág. 26, e pelo Desembargador Amílcar de Castro (Rev. Forense, vol. XCIII, pág. 528). A reparação faz-se, pois, através de uma compensação, via indireta do dinheiro.

Nos termos do disposto no art. 1.553 do CC, a indenização será fixada por arbitramento, nada obstante que ela seja feita pelo julgador desde logo, com o que se obviarão as imensas dificuldades nas fases de liquidação e executória.

A III Conferência Nacional de Desembargadores do Brasil, efetivada na Guanabara em dezembro de 1965, firmou entre as suas conclusões: '2ª. - que o arbitramento do dano moral fosse apreciado ao inteiro

arbitrio do Juiz que, não obstante, em cada caso, deveria atender à repercussão econômica dele, à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor' (cfr. Wilson Melo da Silva, ob. citada, pág. 365). Irineu Antônio Pedrotti, acima citado, lembra que 'o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.' (ob. citada, pág. 982). Ainda é de ter-se presente que o Anteprojeto do Código de Obrigações de 1941 (Orozimbo Nonato, Hahneemann Guimarães e Philadelpho Azevedo) recomendava que a reparação por dano moral deveria ser 'moderadamente arbitrada'. Essa moderação tem por finalidade evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim, do locupletamento indevido.

Com base nesses parâmetros, arbitro o **quantum** indenizatório em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros). Levo em consideração, por primeiro, a repercussão econômica do dano: em diminuto espaço de tempo, conseguiu o recorrente arredar os efeitos do protesto, mercê inclusive da sua qualidade de advogado; não há demonstrativo de perdas extraordinárias, mesmo porque o edital de protesto só mereceu publicação oficial. De outro lado, inexistente evidência de que o banco-réu tenha fornecido o endereço equivocado do autor por má-fé; ao reverso, tudo está a indicar que o evento se operou em razão de desídia na obtenção do domicílio escoreito."

Na determinação do montante reparatório, vejo-me na contingência de fazer hoje um ligeiro reparo ao fundamento expandido naquela decisão, que levou em conta nesse ponto a "repercussão econômica do dano", certamente louvada na recomendação feita pela III Conferência Nacional de Desembargadores do Brasil, a que se referira. Se o dano é moral, não releva para o arbitramento do **quantum** devido o reflexo patrimonial do fato, conquanto que não se possa olvidar de todo o aspecto econômico em relação às partes envolvidas: **verbi gratia**, o nível econômico-financeiro da vítima e de sua família; a condição também aí ostentada pelo ofensor; o porte estrutural de uma empresa quando fosse ela a responsável pela indenização. Melhor, pois, que na definição do valor do importe condenatório se ativesse o **decisum** aos característicos próprios do dano extrapatrimonial e que, naquele caso, seriam: a perturbação psíquica, a vergonha, o transtorno, o constrangimento por que passou na ocasião o autor da demanda.

Assim, havendo elementos suficientes, define-se desde logo o montante da indenização por dano moral, com o que se atende, na medida do possível, o princípio da celeridade processual, motivo de grave e séria preocupação dos juizes que integram e integram a Eg. Quarta Turma do

STJ. A propósito, evoco as palavras do Ministro Athos Carneiro em subsequente julgamento daquele órgão fracionário do Tribunal: "Quanto ao problema da fixação do dano moral diretamente por esta Turma, modificando a fixação feita pelo juiz, lembraria que de acordo com a súmula, quando conhecemos da causa passamos a aplicar o Direito à espécie. E, no caso, pelas próprias circunstâncias que cercam o dano moral, o arbitramento feito pela Turma é pelo menos tão merecedor de acatamento quando o arbitramento que possa ser feito, com imensa perda de economia processual, por um arbitrador que, ao fim e ao cabo, irá chegar a resultados semelhantes, guiado por juízo necessariamente subjetivo" (Resp nº 6.048-0/RS).

Não há como eliminar-se uma certa dose de subjetivismo na liquidação do dano moral (cfr. Resp nº 3.003/MA, relator Ministro Athos Carneiro). Em verdade, não há um parâmetro próprio para estimar-se o valor a ressarcir-se. Há o Juiz de recorrer aos princípios de equidade, ao bom senso, ao *arbitrium boni viri*. A soma, como ressalta o Prof. Caio Mário, não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se tome inexpressiva (ob. citada, pág. 60). Segundo Maria Helena Diniz, "na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo e justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º vol., pág. 77, 4ª ed.). Claro está que qualquer excesso ou radicalização importará no enfraquecimento e desmoralização do instituto.

Lembro ainda que a sentença condenatória poderá impor ao responsável pelo dano moral uma obrigação de fazer, diversa da pecuniária, mas para tanto o Juiz estará adstrito ao pedido formulado pelo autor. É que, no mais das vezes, o postulante em Juízo opta pelo recebimento da indenização em pecúnia tão-somente.

Dois itens interessantes já passaram pelo crivo do STJ. Primeiro, é desnecessária a demonstração de que a perda de um filho ou de uma pema, por exemplo, acarrete graves sofrimentos; isso é simplesmente consequência da natureza das coisas (Resp nºs 17.073-0/MG e 50.481-1/RJ, ambos relatados pelo Ministro Eduardo Ribeiro). O segundo tópico é quanto ao dano estético que, em princípio, é modalidade de dano moral, ressalvadas, porém, as eventuais repercussões econômicas (Resp nº 41.492-0/RJ, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Por derradeiro, devo destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem tido ocasião de proferir decisões acerca da Responsabilidade do Estado por dano moral. No Resp nº 3.604/SP, relator Ministro Ilmar Galvão, que hoje

omamenta a Suprema Corte, assentou-se: "O Estado é responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, devendo a indenização cobrir os danos morais e materiais". Outros pronunciamentos encontram-se nos Resp nºs 6.301-0/RJ, relator Ministro José de Jesus Filho; 27.940-2/RJ, relator Ministro Demócrito Reinaldo; 37.374-3/MG, relator Ministro Hélio Mosimann; 43.488-2/SP, relator Ministro Garcia Vieira.

AS RELAÇÕES JUDICIÁRIO-IMPREENSA

Sálvio de Figueiredo Teixeira

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Diretor da Escola Nacional da Magistratura*

O tema proposto é amplo, pouco versado e extraordinariamente fecundo.

Nas relações Poder Judiciário e Imprensa sobreleva, de início, a importância do Judiciário e da Imprensa no contexto político-social.

O primeiro, pela missão que desempenha como Poder e como instituição na efetivação dos direitos, na preservação da democracia, no respeito à ordem jurídica, na garantia das liberdades e no cumprimento da vontade popular assentada na lei maior que é a Constituição.

A Imprensa, por sua vez, tomou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação, tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias. A propósito, recentemente o Prof. **Calmon de Passos** assinalou ("Revista de Processo", 73/98, e segs):

"O Século XX, particularmente, experimentaria, no particular, verdadeira revolução. Nele se consolidou o que vinha paulatinamente se revelando - a progressiva transformação de um público pensador de cultura e formador de opinião em um público consumidor de cultura, deslocando-se a formação da opinião

pública para os detentores dos meios de comunicação de massa.

Nenhum outro tipo de empresa conseguiu somar tanto poder político ao seu poder econômico quanto as empresas da área de comunicação. Por isso mesmo elas se fizeram mais políticas que econômicas, ou melhor dizendo, as que mais eficientemente utilizaram o poder político em favor de seu poder econômico. A imprensa, máxime com sua expansão além da imprensa escrita, se fez um poder e um poder que, por não estar formalmente institucionalizado, escapa de controles sociais, inexistindo controles políticos eficazes. Pode-se subjugar a imprensa, submetê-la ao poder político, estatizando-a ou censurando-a prévia e drasticamente, mas não se sabe como controlá-la eficientemente, quando liberada.

Umberto Eco, com a sua costumeira acuidade, adverte que, não muito tempo atrás, se alguém desejasse empolgar o poder político num país, suficiente seria controlar o exército e a polícia. Hoje, só em países subdesenvolvidos gerais facistas podem dar golpes de Estado, usando seus tanques. Basta, porém, que um país tenha adquirido um certo nível de industrialização para que o panorama mude completamente. E exemplifica. No dia seguinte à queda de Kruschev, os diretores do Pravda e do Izvestia e das cadeias radiotelevisivas foram substituídos; prescindiu-se de qualquer movimentação de tropas. E conclui: "Hoje, um país pertence a quem controla os meios de comunicação". E acrescenta: "Como sugeriu o Prof. Mc. Luhan, a informação não é mais um instrumento para produzir bens econômicos; ela própria tornou-se o principal dos bens. A informação transformou-se em indústria pesada. Quando o poder econômico passa de quem tem em mãos os meios de produção para os que detêm os meios de informação, que podem determinar o controle dos meios de produção, também o problema da alienação muda de significado. Diante da sombra de uma rede de comunicação que se estende para abraçar o universo, cada cidadão do mundo torna-se membro de um novo proletariado". E incisivo: "os meios de massa não veiculam uma ideologia: são, eles próprios, uma ideologia".

Há, por outro lado, visível identificação entre o Judiciário e a Imprensa.

Representam ambos valores democráticos, refletidos especialmente na liberdade de manifestação e nas garantias da cidadania. E sofre, cada um a seu modo, as restrições dos regimes

totalitários.

Ademais, convivem ambos, presentemente, com o perfil de massa da sociedade dos nossos dias, ao qual procuram adaptar-se. A Imprensa, diversificando-se. O Judiciário, buscando novos mecanismos e novas técnicas de solução de conflitos, ciente de que o seu modelo liberal-individualista não mais responde aos reclamos dos tempos atuais.

Outrossim, nítida é a busca do aprimoramento que ambos perseguem: a Imprensa, debatendo sua ética e o seu poder de influência, adotando inclusive a figura do **ombudsman**; o Judiciário, com a criação de escolas judiciais, cursos de formação e aperfeiçoamento do seu pessoal e, ainda, com o debate em torno da adoção de um órgão de controle administrativo-disciplinar e outro de reflexão e planejamento permanentes.

Notórias, de outro lado, são as suas deficiências principais.

Assim, em relação ao Judiciário, a impunidade, o formalismo exacerbado, o nepotismo, a morosidade, o corporativismo, muito embora contra esses vícios lute o próprio Judiciário em sua parcela mais expressiva e também se saiba que a correção das falhas exige investimento com recursos materiais e humanos e uma legislação adequada, criativa e moderna.

Em relação à Imprensa, as falhas são sobretudo decorrentes de abuso e irresponsabilidade. Para exemplificar, tomo de empréstimo um estudo feito em Pernambuco, sob a coordenação da Universidade Católica e do Des. **Nildo Nery dos Santos**. Pesquisa feita com critério científico, tomando por base as programações da televisão, em duzentas e sessenta e quatro(264) horas, no período de três(3) semanas, no ano de 1979(hoje, certamente os dados seriam ainda mais alarmantes), registrou(publicação do Tribunal de Justiça de Pernambuco):

“Cenas de agressão: 3.484, sendo que 1.203 de modo verbal, 753 com luta corporal, 620 por meio de arma de fogo e 636 com utilização de outros tipos de arma. Decorreram dessas agressões, 608 lesões, 573 mortes, 363 aprisionamentos, 258 torturas, 234 ocorrências de direção perigosa e 316 chantagens.

Foram anotados no dito período, a prática de 501 crimes de diversa natureza, dos quais 149 assaltos, detectando-se como motivação delituosa, 272 por dinheiro, 103 por desvio sexual, 93 por abuso alcoólico e 33 pelo uso indevido de tóxicos.

Provocaram ainda os ditos fatores, 70 cenas de prostituição, 19 de homossexualismo, 19 suicídios e mais 110 casos de direção perigosa.

O desajuste familiar em novelas e filmes de TV surgiu nas três semanas 543 vezes, com 60 casos de infidelidade masculina e coincidentemente com igual número de infidelidade feminina. Foram registradas 233 brigas de casal, 157 brigas entre pais e filhos, 35 brigas entre irmãs. Em consequência destes desajustes, ocorreram 73 separações de casal, 35 roubos, 42 mulheres ingressaram na prostituição, 07 tomaram-se viciadas em drogas, 54 passaram a abusar do álcool, 12 tentaram ou consumaram o suicídio, e foram registradas por essa motivação, 20 lesões.

As cenas de erotismo anotadas foram de 874, das quais 89 foram apresentando atos de conjunção carnal, 320 de exibição do corpo feminino, 374 modos sensuais, 38 gestos imorais e foram proferidas 53 pornografias. O crime de estupro registrou-se em 6 ocasiões.

Os sujeitos ativos da violência foram 1878 homens e 588 mulheres; e como sujeito passivo - 1716 homens e 506 mulheres, e 116 crianças apareceram como personagens da violência.

Assinale-se que em 95 programas de gênero para crianças, somente 3 não continham episódios violentos".

Frequente e generalizado, não se pode negar, é o descontentamento do Judiciário com o noticiário da Imprensa.

Em primeiro lugar, pelo desconhecimento de noções elementares por quem dá a notícia, a começar por confundir o Judiciário com a Polícia, com o Ministério Público, a Defensoria, os Ministérios da Justiça e do Trabalho, englobando na expressão "Justiça" todos esses segmentos e passando à sociedade uma imagem distorcida, publicando ainda manchetes apelatórias do tipo "Supremo dá de goleada no governo", "Polícia prende e Judiciário solta", "Os juízes não querem o controle do Judiciário" etc. Publicando meias verdades e deixando ao relento temas que efetivamente interessariam a todos, até mesmo certas mazelas, como a balbúrdia das remunerações e a anomalia dos classistas.

Em segundo lugar, pela carência de boas entrevistas com pessoas qualificadas do Judiciário e pelo descaso com o que ocorre no Judiciário, contribuindo para passar à sociedade uma imagem falsa do Poder, sem noticiar decisões que em muito interessariam à comunidade, como, para exemplificar,

as relacionadas ao Direito de Família, especialmente em uma fase de tantas mutações nesse campo.

É de convir-se, todavia, que o Judiciário também contribuiu marcadamente para esse quadro, não se equipando devidamente com assessorias eficientes, não se utilizando de **marketing** e da mídia, como recentemente enfatizaram o publicitário **Luiz Salles** e o jornalista-jurista **Wálter Ceneviva** (“O Judiciário e a Constituição”, Saraiva, 1993).

Não menos certo também é que, além da estrutura pesada, conservadora e hermética do Judiciário, nós magistrados, não raras vezes, contribuímos para o distanciamento em relação à Imprensa, quer por timidez excessiva, quer por prepotência ou despreparo, quer até mesmo pela retórica gongórica da linguagem judiciária, de que são exemplos expressões como: “inacolhe-se a exordial **ab ovo**”; “desatende-se o reclamo irresignatório”; “a irresignação lhe resultou inexitosa”; “um quadro adstrito ao gizamento medular destinado a esse colendo areópago”.

Ao finalizar, e a título de contribuição, deixo as seguintes reflexões:

a - o conhecimento da atividade do Judiciário é direito do cidadão. Sendo os magistrados prestadores de serviço público, imprescindível se faz que essa atividade seja a mais transparente possível;

b - impõe-se, para o aprimoramento da democracia no País, que haja uma maior aproximação entre Judiciário e Imprensa, veículo que esta é da atuação e da postura dos diversos segmentos sociais, mostrando como atua o Judiciário, qual a sua competência, sua estrutura, seu alcance como Poder, suas deficiências, seus abusos reais;

c - fundamental, destarte, que sejam superadas as dificuldades apontadas, e outras que existirem, tomando-se o Judiciário mais acessível à divulgação e, via de consequência, ao público; esmerando-se a Imprensa, por seu turno, em aperfeiçoar o seu sistema de divulgação, com inteira liberdade mas sem as distorções, os abusos e as omissões que o estágio atual está a demonstrar;

d - cada vez mais, e o próximo século se encaminha para essa demonstração, o Judiciário terá participação maior e mais efetiva na sociedade, especialmente para conter os excessos do Poder dominante e melhor resguardar os direitos da cidadania. Nesse quadro, igualmente será relevante o papel a ser desenvolvido pela Imprensa. Daí a necessidade de ambos se

aparelharem convenientemente, corrigindo suas atuais e múltiplas deficiências, aprimorando seus mecanismos e buscando diretrizes que melhor atendam aos anseios de uma sociedade livre, justa, solidária e responsável;

e - o Estado democrático de Direito não se contenta mais com uma ação passiva. O Judiciário não mais é visto como mero Poder equidistante, mas como efetivo participante dos destinos da Nação e responsável pelo bem comum. Os direitos fundamentais sociais, ao contrário dos direitos fundamentais clássicos, exigem a atuação do Estado, proibindo-lhe a omissão. Essa nova postura repudia as normas constitucionais como meros preceitos programáticos, vendo-as sempre dotadas de eficácia em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, valorização do trabalho e da livre iniciativa, defesa do meio ambiente e construção de uma nova sociedade mais livre, justa e solidária.

LIVROS

LIVROS

(Novas Aquisições)

DIREITO

- 001 - BARONI, Robison. **Cartilha de ética profissional do advogado** : perguntas e respostas sobre ética profissional baseadas em consultas formuladas do Tribunal de Ética OAB-SP. São Paulo : LTr, 1995. 112 p.
- 002 - COUTINHO, Leo Meyer. **Código e ética médica comentado**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1994. 201 p.
- 003 - LEI de imprensa : profissão de jornalista. Supervisão editorial de Jaú Lot Vieira. 3. ed. São Paulo : Edipro, 1994. 91 p.
- 004 - MARANHÃO FILHO, Luiz. **Legislação e comunicação** : direito da comunicação. São Paulo : LTr, 1995. 142 p.
- 005 - OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. **Bobbio e a filosofia dos juristas**. Porto Alegre : S.A. Fabris, 1994. 159 p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 006 - BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo : Saraiva, 1994. 345 p.
- 007 - CAMARA FILHO, Roberto Mattoso. **A desapropriação por utilidade pública**. Rio de Janeiro : Dumen Juris, 1994. 625 p.
- 008 - DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Tudo que você precisa saber** : aposentadoria e pensões do servidor público civil da união. Brasília : Livraria Brasília Jurídica, 1994. 120 p.

009 - PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural : o tombamento como principal instituto.** Belo Horizonte : Del Rey, 1994. 413 p.

DIREITO CIVIL

010 - ALMEIDA, Amador Paes de. **Locação comercial : fundo de comércio, da ação renovatória, ação revisional de aluguel.** 8. ed. São Paulo : Saraiva, 1994. 290 p.

011 - CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 1994. 556 p.

012 - CHAVES, Antonio. **Adoção.** Belo Horizonte : Del Rey, 1995. 832 p.

013 - ----- . **Criador da obra intelectual.** São Paulo : LTr, 1995. 294 p.

014 - CONCUBINATO. Rio de Janeiro : Esplanada : ADCOAS, 1995. 152 p. (Série Jurisprudência ADCOAS).

015 - DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994. 254 p.

016 - FELIPE, J. Franklin Alves. **Indenização nas obrigações por ato ilícito.** Belo Horizonte : Livraria Del Rey, 1995. 208 p.

017 - FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de obrigações e contratos : civis e comerciais.** 12. ed. São Paulo : Malheiros, 1995. 123 p. (Coleção resumos; 2)

018 - OLIVEIRA, Wilson de. **Direito de família aplicado.** 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 1995. 286 p.

019 - SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário : lições básicas.** 3. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1994. 113 p.

020 - VENOSA, Silvio de Salvo. **Direitos reais.** São Paulo : Atlas, 1995. 409 p.

DIREITO COMERCIAL

- 021 - COELHO, Fábio Ulhoa. **Código comercial e legislação complementar anotados**. São Paulo : Saraiva, 1995. 695 p.
- 022 - LOBO, Jorge. **Contrato de franchising**. Rio de Janeiro : Forense, 1994. 91 p.
- 023 - OLIVEIRA, Ary Brandão de. **Direito cambiário brasileiro**. Belém, CEJUP, 1994. 366 p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 024 - MIRANDA, Gilberto. **Trabalhos de revisão constitucional**. Colaborador e organizador : Ruy Carlos de Barros Monteiro. Brasília : Senado Federal, Centro Gráfico, 1995. 249 p.
- 025 - RAMOS, Carlos Roberto. **Da medida provisória**. Belo Horizonte : Del Rey, 1994. 160 p.

DIREITO ECONÔMICO

- 026 - A ATIVIDADE de crédito imobiliário e poupança : alguns aspectos jurídicos. São Paulo : ABECIP, 1994. 380 p.
- 027 - CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (org.) **Desenvolvimento econômico e intervenção do estado na ordem constitucional** : estudos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1995. 201 p.
- 028 - EMBARGOS de divergência no RESP 33016-SP : embargante : Soraia Andrea Rocha e outros; embargado: Banco América do Sul. Relator: Ministro Garcia Vieira. Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 1994. 132 p.
- 029 - FARIA, Guiomar T. Estrella. **Interpretação econômica do direito**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994. 111 p.

030 - OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Crimes do poder econômico**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994. 133 p.

031 - OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Debitabilidade de variações monetárias passivas não contratadas por escrito**. São Paulo : IOB, 1995. 14 p.

DIREITO ELEITORAL

032 - PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. São Paulo : Giordano, 1995. 390 p.

DIREITO PENAL

033 - AFFONSO, Carmen Stela F., Sampaio, Carlos (org.). **Entorpecentes**. Rio de Janeiro : Esplanada : ADCOAS, 1995. 148 p. (Série Jurisprudência ADCOAS)

034 - ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Direito penal tributário : crimes contra a ordem tributária**. São Paulo : Atlas, 1995. 174 p.

035 - COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal das licitações : comentários aos arts. 89 a 99 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993**. São Paulo : Saraiva, 1994. 67 p.

036 - DAVID, Fernando Lopes (org.). **Abuso de autoridade visto pelos Tribunais : jurisprudência e legislação**. Bauru : Edipro, 1994. 367 p.

037 - DELMANTO, Celso. **Código penal comentado : de acordo com a constituição federal de 1988 e com as modificações introduzidas pelo estatuto da criança e do adolescente; Lei n. 8.069/90, pela lei dos crimes hediondos; Lei n. 8.072/90, e pela Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; Lei n. 8.137/90. 3. ed. atual. e ampl., 9. tiragem**. Rio de Janeiro : Renovar, 1995. 848 p.

038 - FALCONI, Romeu. **Lineamentos de direito penal**. São Paulo : Icone, 1995. 373 p.

- 039 - FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal** : parte geral. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1994. 470 p.
- 040 FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, Führer, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito penal** : parte geral. 7. ed. São Paulo : Malheiros, 1995. 144 p. (Coleção Resumos; 5)
- 041 - JESUS, Damásio E. de. **Prescrição penal**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1995. 193 p.
- 042 - MOSSIN, Heráclito Antonio. **Habeas corpus** : antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência. São Paulo : Atlas, 1995. 275 p.
- 043 - NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da vida** : aborto, eutanásia, pena de morte, suicídio, violência, linchamento. São Paulo : Saraiva, 1995. 197 p.
- 044 - NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 30. ed. nos termos da Lei n. 7.209/84, da Constituição Federal de 1988 e legislação posterior. São Paulo : Saraiva, 1993. 1 v.
- 045 - PRADO, Geraldo Luiz M., VIANNA, Guaraci de Campos, SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Ensaio crítico sobre direito penal e direito processual penal**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1995. 137 p.
- 046 - SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. **O transexualismo na justiça** : eros x themis. Porto Alegre : Síntese, 1995. 143 p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 047 - BRASIL. Lei Orgânica da Seguridade Social (1991). **Plano de custeio da previdência social** : Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e decreto n. 612, de 21 de julho de 1992, com todas as alterações de legislação até 31.08.94. 3. ed. Brasília : MPAS, 1994. 154 p.
- 048 - MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário** : 3. ed. São Paulo : LTr, 1995. 592 p.

049 - REFORMA da previdência. Brasília : Ministério da Previdência e Assistência Social, 1995. 78 p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 050 - BELLINETTI, Luiz Fernando. **Sentença civil** : perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994. 160 p. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico tullio Liebman; v. 29)
- 051 - BERMUDEZ, Sérgio. **A reforma do código de processo civil** : observações às leis 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, de 13.12.1994, que alteram o CPC. 2. tiragem. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1995. 126 p.
- 052 - CARVALHO, Cláudia Lúcia N. de ... et al. (org.). **Busca e apreensão**. Rio de Janeiro : Esplanada : ADCOAS, 1995. 98 p. (Série Jurisprudência ADCOAS).
- 053 - DINAMARÇO, Cândido R. **A reforma do código de processo civil** : Leis 8.455, de 24.8.92, 8.637, de 31.3.93, 8.710, de 24.9.93, 8.718, de 14.10.93, 8.898, de 29.6.94, 8.950, de 13.12.94, 8.951, de 13.12.94, 8.952, de 13.12.94 e 8.953, de 13.12.94. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo : Malheiros, 1995. 294 p.
- 054 - PERALTA, Francisco Antonio Zem. **A liquidação da sentença depois da Lei n. 8.898/94** : da execução contra a fazenda pública. São Paulo : LTr, 1995. 85 p.
- 055 - REIS, Novely Vilanova da Silva. **A liquidação de sentença contra a fazenda pública** : a fixação dos honorários advocatícios. Brasília : Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1995. 14 p. (Cartilha Jurídica; n. 30)
- 056 - SENA, Felicíssimo. **Comentários às inovações do código de processo civil** : Leis n. 8.950, 8.952, 8.953, de 13.12.94. Belo Horizonte : Del Rey, 1995. 109 p.

057 - SILVA, Sonia Regina P. B. da, FONSECA, Sheyla, SAMPAIO, Carlos. (org.). **Embargos de terceiro**. Rio de Janeiro : Esplanada : ADCOAS, 1995. 124 p. (Série Jurisprudência ADCOAS).

058 - TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O STJ e o processo civil**. Brasília : Brasília Jurídica, 1995. 641 p.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

059 - ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1994. 221 p.

060 - JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado** : acompanhado de legislação complementar, súmulas do STF e do STJ, exposição de motivos, Lei de introdução e índice alfabético-remissivo do código de processo penal. 11. ed. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 1994. 870 p.

061 - MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Do inquérito policial**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994. 112 p.

062 - TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1994. 557 p.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

063 - ALMEIDA, Isis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo : LTr, 1995. 2 v.

064 - BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : LTr, 1995. 2 v.

065 - CATHARINO, José Martins. **Direito constitucional e direito judiciário do trabalho**. São Paulo : LTr, 1995. 237 p.

066 - FERRARI, Irany, MARTINS, Melchiades Rodrigues. **Ação rescisória na justiça do trabalho**. São Paulo : LTr, 1995. 222 p.

- 067 - GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 9. ed. rev., ampl. e adaptada à constituição federal de 1988. São Paulo : LTr, 1995. 620 p.
- 068 - MALLET, Estevão. **Do recurso de revista no processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 1995. 223 p.
- 069 - MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Introdução ao processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 1995. 112 p.
- 070 - ----- . **Prática do processo trabalhista**. 26. ed. rev. aum. e atual. São Paulo : LTr, 1995. 848 p.
- 071 - OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O processo na justiça do trabalho : doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas em sintonia com a nova constituição**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995. 760 p.
- 072 - SILVA, Antonio Alvares da. **Recursos trabalhistas à luz das modificações do código de processo civil : comentários à lei n. 8.950, de 13.12.94 e sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 1995. 76 p.
- 073 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 1995. 182 p.
- 074 - ----- . **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo : LTr, 1995. 312 p.

DIREITO DO TRABALHO

- 075 - CANDIA, Ralph. **Comentários aos contratos trabalhistas especiais : doutrina, jurisprudência, legislação**. 3. ed. São Paulo : LTr, 1995. 480 p.
- 076 - COSTA, Armando Casimiro, FERRARI, Irany, MARTINS, Melchíades Rodrigues (org.). **Consolidação das leis do trabalho**. Ed. Escolar, 20. ed. atual. São Paulo : LTr, 1995. 408 p.

- 077 - DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1995. 399 p.
- 078 - FERNANDES, Annibal. **Os acidentes do trabalho : do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação**. São Paulo : LTr, 1995. 271 p.
- 079 - GALDINO, Dirceu, LOPES, Aparecido Domingos Ererias. **Manual do direito do trabalho rural**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo : LTr, 1995. 647 p.
- 080 - MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Comentários à CLT**. 7. ed. São Paulo : LTr, 1995. 646 p.
- 081 - MALTA, Rodrigo Ghessa Tostes, MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Direito do trabalho resumido**. 15. ed. São Paulo : LTr, 1995. 94 p.
- 082 - PINTO, Almir Pazzianotto. **A velha questão sindical e outros temas...** São Paulo : LTr, 1995. 174 p.
- 083 - PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho : noções fundamentais de direito do trabalho, sujeito e institutos do direito individual**. 2. ed. São Paulo : LTr, 1995. 536 p.
- 084 - SILVA, Antônio Álvares da. **Questões polêmicas de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, 1995. 1 v.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 085 - CAMPOS, Dejalma, BRITO, Edvaldo (coord.). **Direito tributário contemporâneo : estudos de especialistas**. São Paulo : Atlas, 1995. 112 p.
- 086 - FRIEDE, Roy Reis. **Medidas liminares em matéria tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1994. 717 p.
- 087 - GUIMARÃES, M. A. Miranda. **Ação fiscal : limites a fiscalização tributária, impugnação ao lançamento**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre : Livraria do advogado, 1994. 123 p.

- 088 - ICHIHARA, Yoshiaki. **Princípios da legalidade tributária na constituição de 1988**. São Paulo :Atlas, 1994. 138 p.
- 089 - JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 1994. 285 p.
- 090 - PIRES, Adilson Rodrigues. **Contradições no direito tributário**. Rio de Janeiro : Forense, 1994. 148 p.
- 091 - **REGULAMENTO do imposto de renda**. São Paulo : IOB, 1995. 2v.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

DIREITO ANTITRUSTE

- 001 - BASTOS, Celso Ribeiro. O abuso do poder econômico. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v. 3, n. 9, p. 5-12, out./dez. 1994.
- 002 - CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. Os contratos de franquia e o direito antitruste. **Revista da ABPI**, n. 14, p. 36-40, jan./fev. 1995.
- 003 - CINTRA, Luis Daniel Pereira. Os Ministérios Públicos estaduais e a lei antitruste. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 12, p. 63-67, out./dez. 1994.
- 004 - FARIA, Wilson Rodrigues de. Lei antitruste : abuso de preços ou abuso de poder? **Boletim Legislativo ADCOAS**, v. 28, n. 26, p. 732-733, set. 1994.
- 005 - FERREIRA, Sérgio Lauria. A teoria da responsabilidade objetiva na lei antitruste. **ADV - Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 15, n. 23, p. 237-235, jun. 1995.
- 006 - LEÃO, Antonio Carlos Amaral. A "disregard theory" na lei antitruste. **ADV - Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 15, n. 1, p. 3, jan. 1995; **Boletim Legislativo ADCOAS**, v. 29, n. 9, p. 258 a 259, mar. 1995.
- 007 - ----- . As multas e o confisco na lei antitruste. **ADV - Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 15, n. 18, p. 171-170, maio 1995; **Boletim Legislativo ADCOAS**, v. 29, n. 9, p. 260, mar. 1995.
- 008 - ----- . Prisão preventiva e indícios para a sua decretação na lei antitruste. **Boletim Legislativo ADCOAS**, v. 29, n. 9, p. 260-261, mar. 1995.
- 009 - A LEGISLAÇÃO antitruste no Brasil. **Notas : avaliação de projetos de lei**, n. 40, jul. 1994. 8 p.
- 010 - MELEGA, Luiz. Infrações contra a ordem econômica: prevenção e repressão, anotações à lei n. 8.884, de 11.06.1994, Lei antitruste à Medida Provisória n. 553, de 12.07.1994. **LTr Suplemento : Matéria Tributária**, v. 30, n. 48, p. 315-325, 1994.

- 011 - MUKAI, Toshio. A lei antitruste : Lei 8.884/94, averiguações preliminares e processo administrativo, as inconstitucionalidades das normas recursais. **Boletim Legislativo ADCOAS**, v. 28, n. 34, p. 955-957, dez. 1994, **Boletim de Direito Administrativo**, v. 11, n. 5, p. 283-285, maio 1995.
- 012 - RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A noção de empresa na lei n. 8.884/94. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, v. 9, n. 4, p. 93-101, jul. 1995.
- 013 - ROCHA, João Luiz Coelho da. Alguns aspectos heréticos da lei antitruste : lei 8.884/94. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 34, n. 97, p. 108-113, jan./mar. 1995.
- 014 - ROSO, Jayme Vita. Apontamentos à lei antitruste brasileira. LTr **Suplemento : Matéria Tributária**, v. 31, n. 12, p. 119-134, 1995.
- 015 - VAZ, Isabel. Nova legislação antitruste brasileira : aspectos regulamentares e institucionais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 31, n. 124, p. 51-74, out./dez. 1994.

EXECUÇÃO FISCAL

- 001 - ALVIM, Amuda. Do sistema inaugurado pela lei 6.380/80 : lei de execuções fiscais. **Revista de Processo**, v. 18, n. 69, p. 122-131, jan./mar. 1993.
- 002 - BOTTALO, Eduardo Domingos. Execução fiscal, ação declaratória e repetição do indébito. **Revista de Direito Tributário**, v. 13, n. 50, p. 158-178, out./dez. 1989.
- 003 - CARRAZZA, Roque Antonio. Depósito do montante integral do crédito tributário (arts. 151, II, do CTN e 38, da lei das execuções fiscais): garantia em dinheiro; possibilidade jurídica de sua substituição. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 16, n. 99, p. 9-32, abr. 1992; **Jurisprudência Brasileira**, v. 165, p. 62-76, jan./mar. 1992; **Revista de Processo**, v. 17, n. 66, p. 44-60, abr./jun. 1992.

- 004 - EXECUÇÃO fiscal : bares e restaurantes, efeitos da aplicação da lei n. 8.198/92 e Portaria CAT SUB G n. 1/93. **Boletim do Centro de Estudos/Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 17, n. 12, p. D73-D79, dez. 1993.
- 005 - FEDERIGHI, Wanderley José. Depósito judicial e crédito tributário. **Lex : Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo**, v. 27, n. 137, p. 9-12, jan./fev. 1993; **Revista dos Tribunais**, v. 82, n. 694, p. 270-272, ago. 1993; **Revista de Direito Tributário**, n. 61, p. 156-158, 1992; **Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual**, n. 14, p. 40-42, abr./jun. 1994.
- 006 - FLACKS, Milton. Medida cautelar fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, n. 192, p. 61-73, abr./jun. 1993; **Boletim de Direito Administrativo**, v. 10, n. 2, p. 77-86, fev. 1994.
- 007 - FRIEDE, Roy Reis, Levantamento de depósitos judiciais e subsistência circunstancial e temporal da medida cautelar de depósito. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n. 19, p. 16-18, abr./jun. 1994; **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 2, n.7, p. 130-132, abr./jun. 1994.
- 008 - GODOY, Amaldo. A igualdade no processo. **Revista de Processo**, v. 19, n. 76, p. 200-208, out./dez. 1994.
- 009 - LOPEZ DIAZ, Antonio. Execução fiscal : la via de apremio en la recaudacion de precios publicos. **Revista de Direito Tributário**, v.15, n. 58, p. 52-67, out./dez. 1991.
- 010 - MACHADO, Hugo de Brito. Coisa julgada e embargos à execução fiscal. **Repertório IOB Jurisprudência : Tributário e Constitucional**, n. 24, p. 412-411, 2ª quinzena, dez. 1990.
- 011 - ----- . Sigilo fiscal e requisição judicial de informações. **Repertório IOB Jurisprudência : Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, n. 22, p. 500-499, 2ª quinzena, nov. 1992.
- 012 - MARTINS, Ives Gandra da Silva. Execução fiscal contra a Santa Casa por exigência de contribuições sociais (previdenciária e FGTS) de entidade expressamente desonerada pela legislação de regência : penhora sobre imóvel doado pelo Poder Público com vedação implícita a transferência; improcedência do lançamento; parecer. **Revista de Previdência Social**, v. 17, n. 146, p. 9-18, jan. 1993; **CEFIR**, v. 39, n. 325, p. 7-21, ago. 1994; **Revista Jurídica Mineira**, v. 11, n. 107, p. 289-304, maio/jun. 1994.

- 013 - MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Limitares : limites constitucionais à discricionariedade judicial. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 3, p. 95-105, 1993.
- 014 - MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. O plano de custeio da Previdência e as alterações da penhora na execução fiscal. **Síntese Trabalhista**, v. 5, n. 49, p. 23-30, jul. 1993; v. 5, n. 56, p. 26-33, fev. 1994; **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 17, n. 113, p. 37-46, jun. 1993; **Revista de Previdência Social**, v. 17, n. 152, p. 509-513, jul. 1993; **Ciência Jurídica**, v. 7, n. 53, p. 305-311, set./out. 1993; **Conjuntura Social**, v. 4, n. 5, p. 37-42, maio 1993.
- 015 - PIMENTEL, Anna Maria. Processo administrativo e judicial : concessão de liminar; depósito ou caução. **Revista de Direito Tributário**, v. 15, n. 58, p. 101-105, out./dez. 1991.
- 016 - PINTO, Nelson Luiz. Execução fiscal e princípio da paridade de tratamento das partes : pareceres. **Revista de Processo**, v. 13, n. 52, p. 210-213, out./dez. 1988.
- 017 - PISCITELLI, Roberto Bocaccio. A arrecadação tributária : a execução tributária. **Tributação em Revista**, v. 2, n. 5, p. 73-84, jul./set. 1993.
- 018 - SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. A prescrição na lei de execução fiscal. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 18, n. 129, p. 85-90, out. 1994.
- 019 - SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Breves anotações ao projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao art. 30, da lei n. 6.830/80. **Boletim de Direito Municipal**, v. 5, n. 7, p. 334-336, jul. 1989; **Revista de Processo**, v. 15, n. 57, p. 109-110, jan./mar. 1990
- 020 - ----- . A execução fiscal e as recentes alterações do Código de Processo Civil : algumas observações; defesa do executado e tutela dos seus direitos em face das recentes alterações do CPC. **LTr Suplemento : Matéria Tributária**, v. 31, n. 39, p. 265-270, 1995; **Repertório IOB Jurisprudência : Tributário, Constitucional e Administrativo**, n.14, p. 258-255, 2ª quinzena, jul. 1995.
- 021 - ----- . A empresa pública na Constituição de 1988 e a lei de execução fiscal. **Revista dos Tribunais**, v. 78, n. 642, p. 72-80, abr. 1989; **Boletim de Direito Administrativo**, v. 5, n. 9, p. 373-382, set. 1989; **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 14, n. 72, p. 19-34, jan. 1990.

- 022 - ----- . A justiça fiscal e a reforma da Constituição à penhora administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 11, n. 5, p. 260-263, mais 1995; **LTr Suplemento : Matéria Tributária**, v. 31, n. 27, p. 221-224, 1995.
- 023 - VASCONCELOS, Antonio Vital Ramos de. A etemização da execução fiscal. **Repertório IOB Jurisprudência : Tributário, Constitucional e Administrativo**, n. 14, p. 282-278, 2ª quinzena, jul. 1993.
- 024 - ----- . Execução fiscal : despesas do Oficial de Justiça. **Repertório IOB Jurisprudência : Tributário, Constitucional e Administrativo**, n. 12, p. 242-241, 2ª quinzena, jun. 1993.

TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

- 001 - CASANOVA, Denise. Transplante de órgãos e tecidos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 21, p. 106-111, 1987.
- 002 - CHAVES, Antonio. Direito à vida, ao próprio corpo e as partes do mesmo (transplantes). Esterilização e operações cirúrgicas para mudança de sexo : direito ao cadáver e às partes do mesmo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 72, n. 1, p. 243-298, 1977; **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 34, n. 143, p. 47-98, jul./set. 1977; **Justitia**, v. 39, n. 98, p. 63-104, jul./set. 1977; **Revista de Informação Legislativa**, v. 14, n. 55, p. 125-168, jul./set. 1977; **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 1, n. 2, p. 23-42, out./dez. 1977.
- 003 - ----- . Pesquisas em seres humanos. **Revista de Informação Legislativa**, v. 27, n. 108, p. 229-252, out./dez. 1990; **Revista dos Tribunais**, v. 80, n. 672, p. 7-20, out. 1991.
- 004 - ----- . Responsabilidade civil do ato médico : ato médico, contrato de meios; erro médico. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 17, n. 117, p. 09-27, out. 1993; **Revista Forense**, v. 89, n. 324, p. 17-22, out./dez. 1993; **ADV - Advocacia Dinâmica : Seleções Jurídicas**, p. 11-19, jun.1994; **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 43, n. 207, p. 19-34, jan. 1995.

- 005 - ----- . Retirada de órgãos ou partes do corpo humano para transplantes. **Revista de Informação Legislativa**, v. 20, n. 79, p. 383-420, jul./set. 1983; **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 7, n. 26, p. 07-39, out./dez. 1983; **Revista Jurídica Mineira**, v. 4, n. 43, p. 13-51, nov. 1987; **FMU Direito : Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo**, v. 1, n. 1, p. 253-311, abr. 1986.
- 006 - DIAS, José de Aguiar. O direito e o transplante de órgãos. **ADV - Advocacia Dinâmica**, v. 10, n. 3, p. 24-23, jan. 1990.
- 007 - FERLINI, Izabela Dischinger de Barros. Aspectos fáticos, éticos e jurídicos atinentes a transplantes e doação de órgãos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 26, p. 145-152, 1992.
- 008 - GOGLIANO, Daisy. Morte encefálica. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 17, n. 63, p. 57-85, jan./mar. 1993; **Bioética**, v. 1, n.2, p. 145-156, 1993.
- 009 - HOJDA, Matilde Josefina Sutter. Mudança de sexo : causas e conseqüências: intersexualidade e transexualidade. **FMU Direito : Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo**, v. 1, n. 1, p. 335-351, abr. 1986.
- 010 - JOBIM, Luiz Fernando, JOBIM, Maria Regina, JOBIM, Rodrigo Cordeiro. Resultados da investigação de paternidade pelo sistema HLA no Rio Grande do Sul. **Ajuris**, n. 46, p. 182-194, jul. 1989.
- 011 - MARREY NETO, José Adriano. Transplante de órgãos : nova disciplina; lei federal 8.489, de 18.11.92. **Revista dos Tribunais**, v. 82, n. 691, p. 59-82, maio 1993; **Revista de Julgados e Doutrina**, n. 16, p. 15-41, out./dez. 1993.
- 012 - MARREY NETO, José Adriano. Transplantes : considerações sobre a lei 5.479, de 10.08.68. **Revista dos Tribunais**, v. 72, n. 578, p. 16-36, dez. 1983.
- 013 - MEIRA, Clóvis. O transplante de órgãos. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, v. 31, n. 41, p. 37-50, 1987.

- 014 - NOVA legislação pode facilitar transplantes. **Dignitas Salutis**, n. 7, p. 18-21, out./nov. 1992.
- 015 - OLIVEIRA, Mareny Guerra de. Parecer n. 95/91, da Secretaria Federal de Assuntos Legislativos, MJ. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 46, n. 181, p. 153-160, jan./jun. 1993.
- 016 - ROSA, Felipe Augusto de Miranda. A disciplina jurídica dos transplantes e dos atos de disposição do corpo humano. **Arquivos do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara**, v. 5, n. 8, p.01-07, 1973.
- 017 - SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O caso dos transplantes de órgãos humanos - lei n. 5.479/68 : omissão do poder regulamentador e mandado de injunção. **Ajuris**, v. 15, n. 44, p. 134-143, nov. 1988; **ADV - Advocacia Dinâmica : Seleções Jurídicas**, p. 13-17, out. 1989.

ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Monografias)

- Aborto, 43
- Abuso de poder, 36
- Ação rescisória, 66
- Acidente do trabalho, 78
- Adoção, 12
- Advogado, 1
 - honorário, 55
- Ato ilícito, 16
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ)
 - jurisprudência, 58
- Busca e apreensão (processo civil), 52
- Código
 - comercial, 21
 - penal, 37
 - processo civil, 51, 53, 56, 72, 73
 - processo penal, 60
- Comunicação, 4
- Concubinato, 14
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 76, 80
- Contrato
 - civil, 17
 - comercial, 17, 22
 - de trabalho, 75
- Crédito imobiliário, 26
- Desapropriação, 7

Direito administrativo, 6, 8
Direito agrário, 19
Direito autoral, 13
Direito cambiário, 23
Direito comercial, 21, 22, 23
Direito constitucional, 24, 25, 65
Direito econômico, 26, 27, 28, 29, 30, 31
Direito eleitoral, 32
Direito de família, 12, 14, 18
Direito financeiro, 26, 89
Direito das obrigações, 16, 17
Direito penal, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46
Direito do trabalho, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84
Direito tributário, 34, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91
Direitos reais, 20
Embargos de terceiro, 57
Entorpecente, 33
Ética profissional, 1, 2
Eutanásia, 43
Filosofia do direito, 5
Fiscalização tributária, 87
Habeas-corpus, 42
Imposto de renda, 91
Inquérito policial, 61
Intervenção de terceiros, 74
Justiça do trabalho, 64, 66
Lei de imprensa, 3

Licitação, 35

Liquidação da sentença, 54, 55

Litisconsórcio, 74

Locação comercial, 10

Medida
 liminar, 86
 provisória, 25

Patrimônio cultural, 9

Pena
 de morte, 43
 prescrição, 41

Poupança e investimento, 26

Previdência social, 47, 48, 49

Princípio da legalidade, 88

Processo civil, 50, 52, 55, 57, 58, 74
 recurso, 72
 reforma, 51, 53, 54, 56, 72, 73

Processo penal, 45, 59, 60, 61, 62

Processo trabalhista, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74

Prova criminal, 59

Recurso de revista, 68

Registro público, 11

Responsabilidade civil do Estado, 15

Sentença civil, 50

Servidor público, 8

Sindicalismo, 82

SOUZA, Washington Peluso Albino de, 27

Suicídio, 43

Trabalho rural, 79

Transexualismo, 46

Violência, 43

Voto, 32